



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000953-97.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado DURVAL SEVERINO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000953-97.2024.8.26.0068

APELANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

APELADA: DURVAL SEVERINO GONÇALVES

ORIGEM: COMARCA DE BARUERI - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO Nº 2098

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RÉU REVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAR DOCUMENTOS APENAS EM SEDE RECURSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco BNP Paribas Brasil S.A. contra sentença que julgou procedente ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada por Durval Severino Gonçalves, em razão de descontos irregulares no benefício previdenciário devido a cartão de crédito consignado não solicitado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco pelos danos materiais e morais decorrentes dos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, não afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme Súmula 479 do STJ.

4. O banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, sendo a revelia presumida como veracidade dos fatos alegados na inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços. 2. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em caso de revelia.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 434, 435, 493, 1014.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º.

Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X.

Código Civil, art. 186.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 22.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.** contra a sentença de fls. 126/127, cujo relatório se adota, na ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada por **DURVAL SEVERINO GONÇALVES**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, descritos na inicial, bem como eventuais valores cobrados em faturas vincendas; (ii) condenar a ré a cancelar o cartão de crédito não solicitado; (iii) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação."

Sustenta, em síntese, que a contratação foi regular; que a juntada de documentos em fase recursal é permitida; que a parte assinou o contrato e recebeu o crédito em conta; que o dever de informação foi observado pelo banco; que inexistente dano moral.

Contrarrazões (365/368).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada em razão de descontos irregulares no benefício previdenciário da parte autora.

A exordial narra que o autor foi vítima de um golpe, pois estelionatários firmaram contrato de cartão de crédito consignado nº 97-821196809/16, incluso em seu benefício previdenciário em 10/11/2016, cujo limite do cartão é R\$ 1144,00, o que levou a descontos indevidos em sua aposentadoria de R\$ 44,00.

Diante disso, pleiteia o cancelamento do referido cartão, não solicitado, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a devolução dos valores descontados indevidamente em sua aposentadoria, na forma dobrada, além da condenação do banco réu pelos danos morais.

A lide cinge-se à comprovação da discutida contratação.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em razão da afirmação do autor de que não contratou o referido empréstimo junto ao Banco apelante, passou a ser ônus da empresa

fornecedora de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir ao autor a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

O autor trouxe o histórico de empréstimos consignados, bem como histórico de créditos do INSS, a fim de comprovar os descontos (fls. 21/35; 36/81).

O banco peticionou habilitando advogados, entretanto deixou de oferecer qualquer resposta à exordial (fls. 92/118 e 120).

Observa-se que o réu deixou de apresentar qualquer documentação que comprovasse a regularidade da contratação durante o prazo de contestação, no juízo de origem.

A hipótese é de inovação recursal, que impede apreciação dos documentos extemporâneos.

O artigo 434 do Código de Processo Civil prescreve que cabe à parte produzir a prova documental em sua exordial ou contestação.

E, ainda, o artigo 435 do mesmo diploma estabelece que as partes podem juntar documentos novos, a fim de fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial e contestação.

Contudo, no caso em exame, não foi apresentado motivo ou justificativa qualquer que pudesse indicar a razão dessa juntada extemporânea da documentação.

Nesse sentido, depois da exordial nenhum fato superveniente veio a alterar a situação jurídica discutida, o que afasta a incidência do artigo 493 do CPC.

Ademais, em sede recursal trouxe documentos novos, mas sem comprovação do motivo que impediu a realização da juntada no momento oportuno, ferindo também o artigo 1014 do CPC.

Como bem menciona a sentença (fls. 126/127):

“ A revelia da ré, decorrente da não apresentação de contestação, induz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, notadamente na espécie o envio não solicitado do cartão de crédito não solicitado, a inexistência da relação jurídica entre as partes e os danos morais ”.

Conquanto o banco alegue que não falhou na prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, o que lhes competia, na forma do art. 14, § 3º, do CDC.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que o autor celebrou o contrato em questão, impõe-se a responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo

consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Já quanto ao dano moral, é cediço que o reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para que haja o reconhecimento da indenização, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, como a honra, dignidade ou imagem.

No caso, observa-se que a parte autora não apresentou qualquer prova de que os fatos narrados lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Outrossim, o simples desconto indevido em conta corrente, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo, não se revela suficiente para configurar abalo moral capaz de justificar a indenização pleiteada.

Ademais, os descontos de R\$ 44,00, não possuem relevância econômica suficiente para comprometer de forma significativa a subsistência da autora, até porque vem ocorrendo desde 2016, enquanto ação foi ajuizada somente em 2024. Dessa forma, ainda que reconhecida a falha na prestação de serviços, o fato não teve a dimensão capaz de gerar a indenização pretendida.

Portanto, é mesmo de rigor concluir-se pela reforma da sentença apenas para afastar a indenização por dano moral.

Com o provimento do recurso, deve haver redistribuição das verbas de sucumbência. Assim, em favor do autor, arbitro 10% sobre o valor da causa; e em favor do banco, arbitro 10% do pedido de dano moral rejeitado, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR